



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2019 **(Do Sr. Marcelo Nilo)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de prazo para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e a infração correspondente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o limite de prazo para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e para retirar a pontuação correspondente à infração por não efetuar o registro no prazo exigido.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123

.....
 § 4º Os prazos definidos neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante solicitação justificada do proprietário.” (NR)

Art. 3º O art. 233 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 233

.....
 Parágrafo único. Não se aplica à infração descrita no *caput* o disposto no art. 259.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro — CTB —, quando instituído em 1997, representou importante marco na ordenação do trânsito no País. Não somente por ter oferecido normas capazes de conferir maior segurança e fluidez aos deslocamentos pelas vias nacionais, mas, também, por organizar o Sistema Nacional de Trânsito e todas as complexidades administrativas envolvidas. O registro de veículos é uma das importantes exigências administrativas impostas pelo Código, que permite aos órgãos executivos de trânsito desenvolver suas atividades em busca do trânsito em condições seguras – direito de todos.

Nesse contexto, o Certificado de Registro de Veículo — CRV — é o documento que contém, entre outras, informações sobre a propriedade e localidade de registro desse veículo. O art. 123 do CTB determina que novo CRV seja expedido quando o veículo tiver seu proprietário ou localidade alterados ou se sofrer alguma

modificação. O art. 233, por sua vez, estabelece multa grave aplicável àquele que “deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias”. Por consequência dessa infração, ao condutor são atribuídos cinco pontos.

O sistema de pontuação instituído pelo CTB constitui importante mecanismo de desestímulo à reincidência de comportamentos inadequados no trânsito. Por meio da pontuação é possível aplicar pena adicional (suspensão do direito de dirigir) àquele que reiteradamente desrespeita as normas de circulação. Trata-se, portanto, de instrumento indutor de conduta dos motoristas, cujo principal objetivo é o estímulo à condução cada vez mais cautelosa e responsável.

Sob esse ponto de vista, a atribuição de pontos ao condutor proprietário de veículo que deixa de efetuar o registro de veículo no prazo determinado constitui desvio da finalidade primária do sistema de pontuação. A situação cadastral do automóvel não guarda nenhuma relação com a condução desenvolvida pelo motorista nas vias. Não se pode admitir que essa infração contribua para aproximar o condutor da suspensão de seu direito de dirigir, pois a conduta em nada prejudica a segurança e fluidez do trânsito.

Assim, esse Projeto de Lei pretende afastar a aplicabilidade do disposto no art. 259 do CTB nos casos de perda de prazo para registro do veículo. Com isso, a infração não mais provocará atribuição de pontos ao condutor. Vale destacar, contudo, que a proposta conserva a multa e a medida administrativa atualmente previstas, mantendo, assim, mecanismos suficientes para estimular o proprietário a manter atualizado o cadastro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito. O projeto também inclui dispositivo que possibilita a prorrogação do prazo para solicitar emissão de novo certificado, mediante solicitação justificada do proprietário, para situações em que ocorrer dificuldade de cumprimento do prazo inicial.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO NILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;
- VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;
- VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAL;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)](#)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º *[\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)*

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO